



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313527

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1076348-43.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante THIAGO RODRIGUES DE MORAES, é apelado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.490 (processo digital)
APELAÇÃO: 1076348-43.2024.8.26.0053
Nº NA ORIGEM: 1076348-43.2024.8.26.0053
COMARCA: São Paulo (8ª Vara da Fazenda Pública)
APELANTE: THIAGO RODRIGUES DE MORAES
APELADO: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV
INTERESSADO: DIRETOR DE BENEFÍCIOS MILITAR DA SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV
MM. JUIZ DE 1º GRAU: Luis Eduardo Medeiros Grisolia

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR REFORMADO EX OFFICIO, POR INVALIDEZ. PORTADOR DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL. Pretensão à isenção do Imposto sobre a renda sobre proventos, nos termos do art. 6º, XIV, da LF nº 7.713/88.

ACOLHIMENTO da pretensão. O impetrante comprovou, por meio de decisão judicial transitada em julgado, a incapacidade total e permanente para o exercício da função de policial militar, com nexo causal/concausal entre a moléstia e a atividade policial. Comprovação efetiva da moléstia profissional. Isenção de imposto de renda que deve ser concedida na espécie, em virtude de previsão legal contida no art. 6º, XIV, da LF nº 7.713/88. Desnecessidade de laudo médico oficial para atestar a doença. Cessação dos descontos de IR e repetição de indébito desde a impetração. CONSECTÁRIOS LEGAIS. Juros de mora são devidos a partir do trânsito em julgado da decisão, nos termos do enunciado da Súmula nº 188, do C. STJ. Atualização monetária incide a partir da data do pagamento, consoante enunciado da Súmula nº 162, do C. STJ, utilizando-se a Tabela Prática do TJSP para atualização de débitos da Fazenda Pública. Após o trânsito em julgado, deve incidir isoladamente a Taxa SELIC, que já alcança os juros e correção monetária. Aplicação do índice previsto na EC nº 113/2021, após sua entrada em vigor, ressalvada, ainda, a observância do que for decidido pelo STF nas ADIs 7.047 e 7.064.

R. sentença reformada, para conceder a segurança.

RECURSO DE APELAÇÃO DO IMPETRANTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **THIAGO RODRIGUES DE MORAES** contra ato do **DIRETOR DE**

BENEFÍCIOS MILITAR DA SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV. Aduz o impetrante, em suma, ser policial militar reformado “ex officio” em virtude de graves problemas de saúde, após ter ajuizado ação pela qual teve o direito de ser reformado reconhecido, com promoção a graduação de 3º sargento e recebimento de proventos integrais, conforme publicação no DOE de 04.10.2023. Sustenta que possui direito de não mais ter descontado imposto de renda em seu holerite, conforme art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, pois a decisão judicial foi clara em reconhecer que a reforma decorreu do exercício da função policial, assegurando-lhe o direito à aplicação da Lei nº 5.451/1986, com o pagamento de proventos integrais e a promoção, portanto, o enquadramento foi de doença adquirida na função policial.

Sobreveio r. sentença (fls. 116/122), cujo relatório adoto, denegando a segurança.

Apela o impetrante (fls. 132/148), aduzindo, em síntese, que: a) nos termos do provimento jurisdicional dado no processo nº 1001353-70.2019.8.26.0106, já houve o reconhecimento do nexo de causalidade entre a moléstia incapacitante e a atividade policial desenvolvida; b) a menção ao processo nº processo nº 1001353-70.2019.8.26.0106 é imprescindível, pois nele reconheceu-se que a inativação *ex officio* decorreu de moléstia profissional; c) os relatórios médicos juntado às fls. 25, 87 e 102 consignam a moléstia que o acomete e sua relação com o trabalho; d) uma vez que a moléstia incapacitante e o nexo causal com a atividade desenvolvida foram reconhecidos em decisão transitada em julgado, não há justificativa em

se exigir a apresentação do laudo médico oficial para obtenção da isenção fiscal perseguida. Pugna pela reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 149/150), processado e acompanhado de contrarrazões (fls. 155/162).

Inicialmente, os autos foram distribuídos à C. 7ª Câmara de Direito Público deste E. TJSP, a qual reconheceu a prevenção desta C. 13ª Câmara, nos termos do art. 105 do RITJSP, determinando a redistribuição (fls. 176/181).

Distribuídos os autos a esta Relatora (fl. 186).

É o relatório.

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles conceitua o remédio heroico da seguinte forma, verbis:

"o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça" (MEIRELLES, Hely Lopes e outros (Wald, Arnaldo e MENDES, Gilmar Ferreira). Mandado de segurança e Ações Constitucionais. 36. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 25/27).

Para concessão de mandado de segurança há necessidade de existência de direito líquido e certo. Ainda segundo Hely Lopes Meirelles:

“Direito Líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua

existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada, se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (MEIRELLES, Hely Lopes e outros (Wald, Arnaldo e MENDES, Gilmar Ferreira). Mandado de segurança e Ações Constitucionais. 36. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 36/37).

E neste sentido pontuam Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco Naves da Fonseca, em sua obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 46^a ed., Saraiva, 2014, pág. 1823, nota 10a:

"Direito Líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169, 55/325, 129/72), e independente de exame técnico (RTFR). É necessário que o pedido esteja apoiado 'em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas' (RTJ 124/948). No mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187. S/ recurso especial, nessa hipótese, v. RISTJ 255, nota 4-Mandado de Segurança."

Ainda sobre o tema, são válidas as considerações de Sérgio Cruz Arenhart em seus comentários à Carta Magna, verbis:

“A expressão 'direito líquido e certo', portanto, liga-se à forma de cognição desenvolvida no mandado de segurança, que exige prova pré-constituída das alegações postas pela parte impetrante. Não há, então, qualquer relação com espécie particular de direito subjetivo. Em conta disso, vem-se exigindo que as afirmações de fato trazidas pelo autor na petição inicial sejam demonstradas de pronto, por meio da prova documental” (ARENHART, Sergio Cruz in Comentários à Constituição do Brasil, Coord J.J Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Ed. Saraiva. 2014. P. 478).

Pretende o impetrante, policial militar reformado *ex officio*, o reconhecimento do direito líquido e certo à isenção do Imposto de Renda retido na fonte, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, por ter sido reformado em virtude de moléstia profissional.

No caso concreto, atendendo ao pretexto constitucional do art. 5º, inciso LXIX da Carta Magna, o impetrante trouxe prova de seu direito líquido e certo, impondo-se a reforma da r. sentença, pelas razões a seguir expostas.

No que diz respeito ao Imposto de Renda, tal matéria encontra respaldo normativo na Lei nº 7.713/1988 (posteriormente alterada pelas Leis nº 8.541/1992 e 11.052/2004). Especificamente no tocante à isenção do referido tributo, consta da redação do art. 6º, XIV, *verbis*:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.” (grifei e negritei).

Ressalte-se que, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não há distinção entre o militar reformado e o militar da reserva para efeitos e aplicação da mencionada legislação:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - IMPOSTO DE RENDA - ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988 - NEOPLASIA MALIGNA - DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS - DESNECESSIDADE - RESERVA REMUNERADA - ISENÇÃO - OFENSA AO ART. 111 DO CTN NÃO-CARACTERIZADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. Descabe o acolhimento de violação do art. 535 do CPC, se as questões apontadas como omissas pela instância ordinária não são capazes de modificar o entendimento do acórdão recorrido à luz da jurisprudência do STJ. 2. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ. 3. A reserva remunerada equivale à condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, de maneira que são considerados isentos os proventos percebidos pelo militar nesta condição. Precedente da Primeira Turma. 4. É firme o entendimento do STJ, no sentido de que a busca do real significado, sentido e alcance de benefício fiscal não caracteriza ofensa ao art. 111 do CTN. 5. Incidência da Súmula 83/STJ no tocante à divergência jurisprudencial. 6. Recurso especial conhecido parcialmente e não provido” (STJ - REsp: 1125064 DF 2009/0033741-9, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 06/04/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2010).

No caso em tela, como redito, o impetrante é policial militar reformado *ex officio*, por invalidez, a contar de 28.02.2020, em virtude de decisão judicial proferida nos autos da ação nº 1001353-70.2019.8.26.0106, em que esta C. 13ª Câmara de Direito Público assim consignou em v. acórdão de relatoria desta subscritora (fls. 39/53), “*verbis*”:

“... Infere-se dos autos que o autor, policial militar desde 06.01.2003, alega ter sido acometido por uma hérnia de disco, com início em 2005, em virtude de longos períodos de permanência “em pé”, durante o exercício funcional, e que a moléstia teria evoluído, alcançando, atualmente, estágio de doença degenerativa, com sequelas irreversíveis, e que o incapacitam total e permanentemente para o exercício da

função de policial militar. Busca, com a presente ação, sua imediata reforma, com promoção à graduação imediatamente superior, com proventos integrais referentes à graduação, inclusive sexta-parte e quinquênios.

A concessão de benefícios aos policiais militares considerados inválidos ou falecidos em ato de serviço, é prevista na Lei Estadual nº 5.451/1986, com as alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual nº 1.305/2017, “verbis”:

“Artigo 1º - Os policiais militares julgados definitivamente incapazes para a função policial militar serão reformados com vencimentos integrais de seu posto ou graduação independentemente de seu tempo de serviço.

§ 1º - se a incapacidade resultar de lesão ou enfermidades adquiridas em consequência de exercício de função policial, o policial militar será promovido ao posto ou graduação imediatamente superior e perceberá, a partir da reforma, vencimentos integrais a que teria direito ao completar 30 (trinta) anos de serviço.

(...)

§ 3º - A promoção e reforma serão precedidas de competente apuração, retroagindo seus efeitos, entretanto, à data da invalidez ou morte.”

Outrossim, o artigo 29 do Decreto n.º 260/1970, com redação dada pela Lei Complementar nº 1.305/2017, dispõe que:

“Artigo 29 - A reforma será aplicada ao militar que: (NR)

I - venha a atingir a idade-limite de permanência na reserva; (NR)

II - tenha sido condenado a pena de reforma por sentença transitada em julgado; (NR)

III - tenha sido alcançado pela reforma disciplinar prevista na Lei Complementar nº 893, de 9 de março de 2001; (NR)

IV - tomar posse em cargo eletivo, se contar mais de 10 (dez) anos de serviço; (NR)

V - estando na reserva, seja julgado inapto em inspeção de saúde para reversão ao serviço ativo; (NR)

VI - for declarado inválido ou fisicamente incapaz para o serviço ativo em caráter permanente; (NR)

VII - completar 24 (vinte e quatro) meses de agregação por invalidez ou incapacidade física; (NR)

VIII - completar 24 (vinte e quatro) meses de agregação por interdição civil, contínuos ou não; (NR)

IX - agregado por invalidez ou incapacidade física temporária para o serviço ativo, complete o tempo mínimo de serviço exigido para a inatividade a pedido. (NR)

Parágrafo único - Os vencimentos da reforma serão proporcionais a 30 (trinta) anos de serviço, até o limite de 1,0 (um inteiro), salvo se decorrentes das situações previstas nos incisos VI e VII deste artigo, em que serão devidos em sua integralidade. (NR)”

Mais adiante, o art. 32 do mencionado Decreto estabelece que:

“Artigo 32 - A invalidez ou incapacidade, física ou mental, poderá ser consequente de doença, enfermidade ou acidente, que impossibilite o exercício da função policial-militar, conforme parecer do órgão de saúde da Polícia Militar. (NR)

Parágrafo único - O nexo causal entre a doença, enfermidade ou acidente que motivou a invalidez ou a incapacidade física e o exercício da função policial-militar deverá ser comprovado por competente apuração. (NR)”

Conclui-se dos dispositivos acima, portanto, que reforma e a promoção dependem da demonstração de que a incapacidade definitiva do policial resulta do exercício de função policial.

No caso concreto, o histórico funcional do policial militar demonstra que este vem se afastando em licença para tratamento de saúde, sucessivas vezes, ao menos desde dezembro de 2014, apresentando períodos em que o parecer da Junta de Saúde Militar aponta, ora aptidão com restrição, ora aptidão plena (fls. 142, 157).

Não se desconhece a competência do Órgão de Saúde da Corporação para a avaliação da condição de saúde dos milicianos. No entanto, havendo disparidade entre os pareceres médicos militares e os relatórios médicos dos profissionais particulares que acompanham o autor, como ocorre no caso em tela, nada impede que a controvérsia seja trazida à apreciação do Poder Judiciário, que analisará a pretensão sob o crivo do contraditório.

No caso sob exame, o laudo pericial de fls. 224/231, confeccionado por perito especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas, Ortopedia e Traumatologia, Medicina do Trabalho e Medicina do Tráfego, Dr. Tiago Alves de Castro, é conclusivo pela incapacidade permanente do autor para a função de policial, além de asseverar que o trabalho policial, contribuiu para o surgimento e/ou agravamento da hérnia discal na lombar do autor:

“13- CONCLUSÃO:

Há incapacidade total e permanente para o trabalho.

Não há condições de readaptação na função de policial militar.

Recomendo aposentadoria por invalidez.

A sequela de hérnia discal em coluna lombar causa dor forte e frequente crônica em membro inferior direito. Apresenta déficit neurológico de membro inferior direito confirmado no exame físico

e também no exame de eletroneuromiografia de membros inferiores.

O déficit motor em membro inferior direito e intensas dores em coluna lombar e membro inferior direito o incapacitam permanentemente para a função de policial militar.

Policial Militar desde 2003. Necessita ficar longo tempo em pé carregando peso como colete a prova de bala e cinturão com arma. Necessita estar preparado para correr e confronto direto como luta com bandidos se necessário.

O trabalho na função de policial militar contribuiu para o surgimento e/ou agravamento de hérnia discal em coluna lombar.”
(fl. 230, destaques no original e acrescidos)

Verifica-se que o autor padece de incapacidade física para o exercício das funções inerentes ao cargo que ocupa na Polícia Militar, de forma insusceptível à readaptação, fato que o torna apto à reforma pretendida, nos termos do art. 29, VI, do Decreto-Lei Estadual nº 260/1970.

Ademais, a moléstia na coluna lombar do autor, causadora de déficit neurológico de membro inferior direito, conforme consignado pelo “expert” do juízo, foi causada ou ao menos agravada pelo exercício da função de policial militar.

Assim, reconhecida, em perícia judicial, a incapacidade total permanente, bem como o liame de causalidade/concausalidade com o trabalho desempenhado na função de policial militar, também é devida a promoção do autor ao posto ou graduação imediatamente superior, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei Estadual nº 5.451/1986.

Pese o esforço argumentativo da FESP, esta não colacionou aos autos qualquer prova técnica que infirme a conclusão à qual chegou o perito judicial de confiança do juízo, equidistante das partes.

O inconformismo da FESP com o deslinde da prova técnica pericial, por si só, jamais autorizaria que o laudo fosse desconsiderado para a solução do litígio.

O cálculo deverá compreender a remuneração total a que o policial militar teria direito ao completar 30 anos de serviço, incluindo-se os quinquênios e a sexta-parte, consoante a disposição do art. 1º, §1º, da Lei nº 5.451/1986, mostrando-se correta a r. sentença também neste tocante.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em casos de certa semelhança, este E. TJSP assim já decidiu, a exemplo:

REEXAME NECESSÁRIO – Policial Militar – Passagem à inatividade, com proventos integrais e promoção à graduação imediatamente superior à ocupada em atividade, em razão de incapacidade permanente adquirida após acidente ocorrido in itinere em 2001 – Pretensão, ainda, de recebimento de valores indevidamente descontados a título de ALE entre 07/10/2011 e 07/03/2013 – Direito à reforma e à promoção que encontram fundamento nos artigos 1º, § 1º, da Lei Estadual nº 5.451/86, e 29, III, b, do Decreto-Lei nº 260/70 – Pagamento do ALE, verba que possuía caráter de aumento geral, limitado à absorção determinada pela Lei Complementar Estadual nº 1.197/13 – Reexame necessário não provido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1025027-37.2014.8.26.0564; Relator (a): Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/08/2021; Data de Registro: 10/08/2021)

APELAÇÃO – REEXAME NECESSÁRIO – Ação declaratória – Policial militar reformado – Acidente ocorrido no exercício da função – Pretensão de obter promoção à graduação imediatamente superior e o pagamento de proventos integrais a que teria direito ao completar trinta anos de serviço – Sentença de procedência – Pretensão de reforma – Impossibilidade – Aplicação da Lei 5.451/86 e do Decreto nº 260/70 – Inativação decorrente de incapacidade física oriunda do exercício das funções policiais – Precedente – Não provimento do recurso de apelação, com solução extensiva ao reexame necessário. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1050929-02.2016.8.26.0053; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/03/2021; Data de Registro: 01/03/2021)

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. Invalidez permanente para o trabalho. Reforma ex officio, com o pagamento de proventos integrais de aposentadoria. Legislação de regência que exige a comprovação de incapacidade laborativa permanente, mas não de invalidez. Inteligência dos artigos 29, VI, do Decreto-lei nº 260/1970 e do art. 1º da Lei nº 5.451/86. Pretensão ao reconhecimento do direito à promoção ao posto imediatamente superior àquele ocupado quando em atividade, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei Estadual n. 5.451/86. Possibilidade. Precedentes. Adicionais por tempo de serviço Vencimentos integrais que incluem os adicionais temporais que seriam devidos ao completar 30 anos de serviço. Precedentes. Sentença de improcedência reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1012298-49.2017.8.26.0248; Relator (a): Heloísa Martins Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Indaiatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/10/2020; Data de Registro: 20/10/2020)

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença que reconheceu o direito ao autor à reforma com proventos integrais, com graduação ao posto ou graduação imediatamente superior, incluídos os adicionais temporais.”
(fls. 43/48, destaques no original)

Referido v. acórdão transitou em julgado em 14.06.2022, consoante verifica-se à fl. 318 daquele processo.

Com efeito, observa-se do v. aresto transitado em julgado ter sido reconhecido que o autor daquela ação, ora impetrante, **“padece de incapacidade física para o exercício das funções inerentes ao cargo que ocupa na Polícia Militar, de forma insusceptível à readaptação, fato que o torna apto à reforma pretendida, nos termos do art. 29, VI, do Decreto-Lei Estadual nº 260/1970.”** (fl. 46)

Ademais, reconheceu-se que **“a moléstia na coluna lombar do autor, causadora de déficit neurológico de membro inferior direito, conforme consignado pelo “expert” do juízo, foi causada ou ao menos agravada pelo exercício da função de policial militar.”**. Assim, **“reconhecida, em perícia judicial, a incapacidade total permanente, bem como o liame de causalidade/concausalidade com o trabalho desempenhado na função de policial militar”**, consignou-se que era também **devida a promoção do autor ao posto ou graduação imediatamente superior, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei Estadual nº 5.451/1986** (fls. 46/47).

Nesse passo, nos autos da ação nº 1001353-70.2019.8.26.0106, foi realizada perícia médica judicial,

mediante contraditório e ampla defesa, que, ao final, possibilitou a conclusão judicial de que o autor, ora impetrante, é incapacitado para o exercício do trabalho de policial militar e que sua doença possui causa/concausa com o trabalho desempenhado na função de policial militar, o que ocasionou o reconhecimento do direito à reforma do militar e sua promoção ao posto ou graduação imediatamente superior.

Ressalte-se que a alegação de doença profissional do requerente – causa de pedir da ação nº 1001353-70.2019.8.26.0106 - foi comprovada naqueles autos, cuja decisão fez coisa julgada, nos termos dos arts. 502 e 503 do CPC/2015:

“Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se:

I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.”

Consoante abalizada doutrina do tema:

“A tese antiga de que a causa de pedir também seria parte dos motivos que não transitam em julgado não deve prevalecer em face da sistemática do NCPC e dos novos rumos doutrinários predominantes, inclusive no direito comparado. Deve-se ter em conta, principalmente, o reconhecimento expresso de que a resolução da questão prejudicial, por si só, tornou-se passível de transitar em julgado (NCPC, art. 503, §1º).

Com efeito, se a legislação atual aboliu a necessidade de ação declaratória incidental para que a decisão sobre a questão

prejudicial se revista da autoridade da coisa julgada, é óbvio que não há mais como justificar, lógica e juridicamente, que a questão principal (i. é., a causa de pedir) continue sendo tratada como simples motivo insuscetível de ter a respetiva solução colocada no terreno da indiscutibilidade e imutabilidade próprias do julgamento definitivo do litígio.

...
'A coisa julgada alcança não só a parte dispositiva da sentença ou acórdão, mas também o fato constitutivo do pedido. Abrange questão última do raciocínio do juiz, a conclusão de seu silogismo, que constitui a premissa essencial objetiva, a base lógica necessária do dispositivo' (RJTJESP 88/63)

[...]
'Conquanto seja de sabença que é o dispositivo da sentença que faz coisa julgada material, faz-se mister ressaltar que o pedido e a causa de pedir, tal qual expressos na petição inicial e adotados na fundamentação do decisum, integram a res judicata, uma vez que atuam como delimitadores do conteúdo e da extensão da parte dispositiva da sentença. [...] Esse é, aliás, o posicionamento do STJ, porquanto 'A coisa julgada está delimitada pelo pedido e pela causa de pedir apresentados na ação de conhecimento, devendo sua execução se processar nos seus exatos limites' (REsp 882.242/ES, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, DJe 01.06.2009)'" (in Código de Processo Civil anotado, Humberto Theodoro Júnior: colaboradores, Humberto Theodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello, Ana Vitoria Mandim Theodoro. 20ª ed. Revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2016, pg. 592-593)

Diante desses elementos, entende-se que, no presente *mandamus*, o autor trouxe prova de que é portador de moléstia profissional, nos termos do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com as alterações realizadas pelas Leis nº 8.541/1992 e 11.052/2004.

Importa ressaltar que foi consolidado o entendimento a partir da edição da Súmula nº 627, do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “*o contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da*

enfermidade”.

No mais, consoante estabelecido na Súmula 598, do E. STJ, **é desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova, ficando, portanto, afastada a tese trazida pelo apelado neste ponto.**

Segundo entendimento pacífico no E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecida a existência da doença descrita no diploma legal acima apontado, como ocorre no caso concreto, nem mesmo se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de Renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, pois a finalidade do benefício é diminuir o sacrifício dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros (RESp. 1125064/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 14.04.2010; REsp. 734.541/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006, REsp 967693/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 18.09.2007; MS 15261/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.09.2010).

Neste sentido, destacam-se julgados já proferidos por esta E. Tribunal de Justiça em casos análogos, *verbis*:

TRIBUTÁRIO – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO – POLICIAL MILITAR – PRETENSÃO DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA – Sentença de procedência – Manutenção – Autor que comprovou fazer jus à respectiva isenção, tendo em vista ser portador de moléstia profissional, irreversível e incapacitante (artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88) – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Repetição devida,

observada a prescrição quinquenal, com devida compensação, em cumprimento de sentença, com os valores restituídos, no ajuste anual de imposto de renda – CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA – Atualização monetária sobre cada desconto indevido, até o trânsito em julgado, pelo IPCA-E – Juros com termo inicial no trânsito em julgado, com incidência da SELIC, que engloba juros e correção – Sentença mantida. Apelo e reexame necessário, considerado interposto, não providos. (TJSP; Apelação Cível 1000327-20.2020.8.26.0165; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Dois Córregos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/03/2023; Data de Registro: 06/03/2023)

APELAÇÃO - Policial Militar inativo – Pretensão à isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria – Possibilidade - Art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 – Efetiva comprovação do diagnóstico de moléstia profissional – Reserva remunerada que equivale à condição de inatividade, de modo que o benefício previsto no mencionado art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 é aplicável - Atualização do débito pelo IPCA-E a partir da data do pagamento e incidência de juros de mora pela SELIC a contar do trânsito em julgado, vedando-se a cumulação de índices – Temas 810/STF e 905/STJ – Súmulas 162, 188 e 562, do C. STJ – Art. 167, parágrafo único, do CTN - Possibilidade de eventual compensação de valores decorrentes da restituição do Imposto de Renda em fase de liquidação de sentença - Sentença reformada, neste ponto – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1005925-72.2023.8.26.0189; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/06/2024; Data de Registro: 03/06/2024)

PREVIDÊNCIA Policial militar – Reserva remunerada – Doença profissional – Isenção – Imposto de renda – Concessão – Possibilidade: – Comprovada a moléstia profissional é de rigor a isenção do imposto de renda. (TJSP; Apelação Cível 1004834-44.2023.8.26.0189; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2024; Data de Registro: 20/03/2024)

Ação ordinária. Isenção de Imposto de Renda. Autora portadora de cardiopatia grave. Prova nesse sentido. Admissibilidade. Desnecessidade de contemporaneidade de sintomas. Entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça. Repetição de indébito cabível, respeitada a prescrição quinquenal. Critério para juros moratórios. Recurso provido em

parte. (TJSP; Apelação Cível 0000348-64.2023.8.26.0114; Relator Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/08/2023; Data de Registro: 29/08/2023)

TRIBUTÁRIO – PROFESSOR DA USP APOSENTADO – PRETENSÃO DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINAR – Ilegitimidade passiva da Fazenda Estadual e da SPPREV – Não ocorrência – Estado é ente interessado no produto de arrecadação do IR, nos termos do artigo 157, I, da CF – SPPREV que consta no demonstrativo de pagamento do autor, como beneficiária da contribuição previdenciária – Rejeição. MÉRITO – Sentença de procedência em relação à isenção do imposto de renda – Manutenção – Autor que comprovou fazer jus à respectiva isenção, tendo em vista ser portador de cardiopatia grave (artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88) – Sentença mantida. Apelo e reexame necessário, considerado interposto, não providos. (TJSP; Apelação Cível 1017036-48.2020.8.26.0451; Relator Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Piracicaba - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/04/2022; Data de Registro: 01/04/2022)

TRIBUTOS. ISENÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Retenção do imposto de renda sobre complementação de aposentadoria. Funcionária aposentada da CESP acometida de cardiopatia grave. Isenção de imposto de renda, prevista no art. 6º, XIV da Lei Federal 7.713/88. Sentença que julgou procedente a ação para reconhecer o direito do autor à isenção do imposto de renda e condenar o réu a restituir os valores retidos indevidamente. Relatório médico que comprovou o diagnóstico da moléstia que acomete a autora. Inexistência de dúvida sobre a existência de doença grave. Aplicabilidade do art. 6º, XIV da Lei nº 7713/88. Reexame necessário, considerado interposto, e recurso da Fazenda do Estado não providos, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1039958-11.2023.8.26.0053; Relator Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/03/2024; Data de Registro: 19/03/2024)

Nesta perspectiva, considerando o disposto no inciso XIV,

do art. 6º da Lei nº 7713/88¹, imperioso reconhecer que o impetrante faz jus ao benefício pleiteado de isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, desde a data da impetração, conforme por ele requerido (fl. 08), com restituição dos valores indevidamente descontados a título de IR, desde a impetração, ocorrida em 10.10.2024.

Quanto à atualização do valor a ser repetido, o entendimento que prevalece nesta 13ª Câmara de Direito Público é no sentido de que, com fundamento no princípio da isonomia, devem ser observados os mesmos índices utilizados na cobrança do tributo, sob pena de inadmissível enriquecimento sem causa. Não se mostra lícito e nem moral que a Fazenda do Estado proceda de maneira diversa quando figure como devedora.

Assim, na espécie, aplicável a SELIC, com fundamento no art. 1º da Lei Estadual nº 10.175/98. E, como nesta taxa estão embutidos correção monetária e juros de mora, **o termo inicial é o trânsito em**

¹ Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...
XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

julgado (artigo 167, § único, do Código Tributário Nacional e Súmula nº 188, do Superior Tribunal de Justiça).

Todavia, para reposição total da perda inflacionária, a correção monetária deve incidir isoladamente no período compreendido entre o pagamento indevido e o trânsito em julgado, de acordo com a Tabela Prática deste E. Tribunal, própria para os débitos da Fazenda Pública.

Contudo, tendo em vista a recente alteração constitucional promovida pela Emenda Constitucional nº 113/2021, o índice nela previsto (taxa SELIC) deve ser aplicado, a partir de sua entrada em vigor, qual seja, 09.12.2021, no que couber, ressalvada, ainda, a observância do que for decidido pelo STF nas ADIs 7.047 e 7.064.

Importa destacar que a taxa SELIC, por abranger juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros remuneratórios. Assim, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, somente a SELIC deve incidir sobre o débito fazendário.

Nesse sentido, precedentes desta C. Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Obrigação de pagar. Débito da Fazenda Pública de natureza tributária. 1. Critério de cálculo da correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor devido. Lei n. 11.960/09. STF julgou em 20.09.2017 o Tema n. 810 (RE 870.947/SE) que trata da validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

No tocante às relações jurídicas tributárias, o julgado é claro no sentido de que devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, 'caput'). Repetição de indébito que deve ser atualizada mediante a incidência de juros de mora pela taxa Selic, que é o indexador utilizado pelo Estado na hipótese de pagamento de seus tributos em atraso, à luz do art. 1º da Lei Estadual nº 10.175/1998, com termo inicial dos juros a partir do trânsito em julgado, em conformidade com o art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e com a Súmula 188 do STJ. Incidência de correção monetária calculada pela Tabela Prática do TJSP (que adota o IPCA-E) desde cada desconto indevido após a citação havida nos autos, até o início da contagem dos juros, momento a partir do qual só incidirá a SELIC. Compatibilização dos diferentes termos iniciais de incidência dos consectários legais. Precedente da C. Câmara. Embargos de declaração opostos frente ao v. aresto proferido no RE nº 870.947 julgados em 03.10.2019, e rejeitados, tendo a Corte Suprema decidido pela não modulação dos efeitos do julgado. 2. Hipótese dos autos em que os cálculos do ente executado se mostram corretos, de acordo com o título exequendo, bem como conforme o quanto decidido no tema de repercussão geral nº 810, da Corte Suprema. 4. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2298836-87.2023.8.26.0000; Relator Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/12/2023; Data de Registro: 06/12/2023)

*SERVIDORA PÚBLICO ESTADUAL. INATIVO. Ação ordinária. Isenção no imposto de renda. Portadora de câncer de mama. Pretensão à isenção fiscal prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88. Possibilidade. Desnecessária a demonstração da contemporaneidade dos sintomas para que seja deferida a isenção. Precedentes do E. STJ e deste E. Tribunal de Justiça. Benefício que tem por objetivo amenizar a manutenção de tratamento de alto custo. Procedência da ação mantida. **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Restituição de natureza tributária. Juros de mora (a partir do trânsito em julgado) e correção monetária (a partir dos descontos) calculados na forma dos arts. 161, § 1º e 167 do CTN na espécie, observando-se o regramento da EC nº 113, a partir de sua vigência (correção e juros de mora, com base na taxa SELIC).** Sentença esclarecida, neste aspecto. Reexame necessário improvido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1024276-61.2022.8.26.0114; Relator Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de*

Campinas - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/08/2023; Data de Registro: 22/08/2023)

APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. Afastamento da Lei 11.960/09 para cálculo dos juros de mora e correção monetária. Possibilidade. Pretensão dos credores de aplicação de juros de 1% ao mês e índice INPC para correção monetária. Impossibilidade. Índices que não foram fixados no título judicial. Discussão que ficou superada com a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o Tema 810. Incidência de correção monetária pelo IPCA-E até o trânsito em julgado da decisão condenatória, e, a partir daí, correção monetária e juros exclusivamente pela SELIC, vedada qualquer cumulação de outros índices, até o efetivo pagamento da dívida, nos termos do decidido no REsp 1.495.146/MG, Tema 905. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0024129-37.2005.8.26.0053; Relator Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 01/03/2023; Data de Registro: 01/03/2023)

RETRATAÇÃO – Devolução à Turma Julgadora para adequação ou manutenção do julgado, nos termos do art. 1040, II, do CPC/2015 – TEMA Nº 810 do E. STF, e TEMA Nº 905 do Col. STJ cuja discussão diz respeito à correção monetária e aos juros moratórios incidentes sobre os débitos da Fazenda Pública, e aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009 – AÇÃO DE COBRANÇA – DÉBITO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA – RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA E DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – Inaplicabilidade da Lei nº 11.960/2009 – Precedentes desta Corte – Observância do Tema nº 810, do E. STF, e do Tema nº 905, do Col. STJ – Aplicação da Tabela Prática do Tribunal de Justiça (IPCA-E) desde cada recolhimento indevido, até o trânsito em julgado da condenação; e, após, incidência da taxa SELIC, índice utilizado pela Fazenda Estadual para correção monetária e de juros mora na cobrança de tributos – Inocorrência de confronto do v. acórdão com o Tema nº 810 do E. STF, e com o Tema nº 905, Col. STJ – Retratação desacolhida, com a manutenção do julgado. (TJSP; Apelação Cível 0053115-26.2012.8.26.0224; Relator Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/09/2021; Data de Registro: 29/09/2021)

À vista do apresentado, resta provido o recurso de apelação do autor.

Sem honorários advocatícios, em virtude do art. 25, da Lei 12.016/2009 e do entendimento cristalizado na Súmula 512 do STF.

Por último, em relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois “*desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais*” (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006), mas, para que não se diga haver cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Observo que eventuais embargos de declaração serão julgados virtualmente, nos termos da Resolução do TJSP nº 549/2011, com redação dada pela Resolução do TJSP nº 772/2017.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO ao apelo do impetrante**, reformando-se a r. sentença, para conceder a segurança, nos termos acima indicados.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relatora